



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N° \_\_\_\_\_/2021**

**EMENTA:** Altera o art. 1º da Lei nº 4.511 de 05 de setembro de 2007 para tornar obrigatória a ampliação da oferta de exames de mamografia em todas as regiões do Município de Cariacica, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais;

**APROVA.**

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 4.511 de 05 de setembro de 2007 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art.

1º .....

Parágrafo único: No âmbito do Sistema Único de Saúde, o exame de que trata o art. 1º deverá ser ofertado em todas as regiões que compõem o Município.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 08 de fevereiro de 2021.

**MARCELO GUERRA ZONTA**

**Vereador**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo somente ampliar a oferta de serviços já existentes e o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), além de contribuir para simplificação do funcionamento da rede. Em vantagem, a legislação deve amparar centenas de mulheres que enfrentam a angústia e o tempo excessivo para ter acesso ao tratamento digno de câncer no município de Cariacica.

Os avanços tecnológicos tornaram possíveis a parametrização, o rastreamento e a detecção do câncer em estágios iniciais, o que possibilita maior chance de cura. Ao exemplo da ciência e tecnologia, o aparato normativo precisa acompanhar essas transformações, ampliando a tutela do estado por meio de prestação à saúde. É o que prevê o Art. 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. A prioridade das ações preventivas também está expresso no Art.198, inciso II, C.F, quando define as diretrizes do SUS: “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”. Os dois modelos hierárquicos expressam a vontade do legislador.

Na regulamentação da rede pública de saúde, o legislador teve igual cuidado em garantir prioridade para as ações de detecção precoce de doenças e agravos. O caput do Art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, determina que a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

O mesmo pode-se dizer da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, no Caput do Art. 1º, que estabelece as diretrizes para efetivar as ações de prevenção e detecção precoce do câncer de mama e colo de útero no Sistema Único de Saúde (SUS).

A ampliação da oferta do exame de mamografia no município de Cariacica visa facilitar o acesso das mulheres, nesse momento tão difícil de suas vidas, a uma unidade em sua região, tendo em vista que o mesmo só é ofertado na região 4, o que leva as mesmas a se deslocarem de regiões longínquas para tentarem um atendimento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR MARCELO GUERRA ZONTA**

Certo de que as mudanças aqui expressas salvarão centenas de vidas e se ajustam ao dever de prestar assistência integral à saúde, com título notável para ações preventivas, coloco a matéria para apreciação dos ilustres Pares que compõem este Legislativo no sentido de que façam as devidas Emendas e correções, e após Parecer da Comissão de Justiça, seja encaminhada ao Plenário para devida aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 08 de fevereiro de 2021.

**MARCELO GUERRA ZONTA**

**Vereador**

